

## o componente da Migração Laboral do “Protocolo COMESA sobre a Livre Circulação de Pessoas, Trabalho, Serviços, Direito de Instalar-se e Residência”

O **Protocolo COMESA sobre a Livre Circulação de Pessoas, Trabalho, Serviços, Direito de Instalar-se e Residência** foi adotado em 2001, mas apenas quatro países o assinaram (Burundi, Quênia, Ruanda e Zimbábue), e apenas um país, Burundi, ratificou-o. Foi aprovado com a visão da operacionalização do Mercado Comum da COMESA e tem como objetivo eliminar todas as restrições à livre circulação de pessoas, trabalho e serviços e prever o direito de instalar-se e o direito de residência.

De acordo com o artigo 9., n.º 1, do Protocolo, os Estados-Membros acordam em eliminar progressivamente, no prazo de seis anos após a sua ratificação, todas as restrições à circulação da mão-de-obra no Mercado Comum. A supressão das restrições visa a abolição de qualquer discriminação baseada na nacionalidade entre trabalhadores dos Estados-Membros em matéria de emprego, remuneração e outras condições de trabalho ou emprego. Isto implica que os trabalhadores estrangeiros dos outros Estados Membros do COMESA devem receber tratamento igual ao dos trabalhadores nacionais do Estado Membro para o qual imigraram.

Em primeiro lugar, a noção de emprego inclui um negócio, vocação, ofício, arte, emprego, trabalho, linha, ocupação, profissão, exercício, serviços, comércio, vocação ou trabalho. Isto significa que os trabalhadores imigrantes envolvidos em contextos tão diversos como o trabalho profissional, empresas, o trabalho relacionado com o comércio ou o trabalho artesanal devem beneficiar da livre circulação da mão-de-obra.

Em segundo lugar, nem todo trabalhador imigrante tem permissão para se deslocar livremente para outro Estado Membro do COMESA para fins de emprego. A definição de “trabalho” no artigo 1.º do Protocolo é significativa, uma vez que a restringe à mão-de-obra qualificada de pessoas cujas competências especializadas são necessárias no Estado-Membro onde a pessoa em causa está ou pretende trabalhar.

O Protocolo descreve a extensão ou as implicações dos princípios da liberdade de circulação do trabalho. incluem o seguinte (artigo 9. n.º 2):

- Aceitar ofertas de emprego;
- Circular livremente no interior de um Estado-Membro para este efeito; e
- Permanecer num Estado-Membro para efeitos de emprego de nacionais, em conformidade com as disposições que regem o emprego dos nacionais desse Estado-Membro estabelecidas por lei, regulamentos ou medidas administrativas.

Em terceiro lugar, o Protocolo também contém outras limitações e exceções ao direito à livre circulação do trabalho:

- As limitações podem ser impostas pelo Estado-Membro em causa por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública; e
- A livre circulação de trabalhadores não se aplica ao emprego na função pública.

Finalmente, mas importante, o Protocolo insta o Conselho de Ministros do COMESA a adotar certas medidas nos domínios da segurança social e do direito do trabalho no prazo de um ano após a entrada em vigor do Protocolo. De acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do Protocolo, estas medidas:

- São obrigados a prever a livre circulação da mão-de-obra;
- Necessidade de implementação progressiva e por etapas; e
- Abrange as áreas de previdência social, leis laborais (incluindo leis sobre negociação coletiva), pensões e outras condições de trabalho

A implementação do Protocolo encontram-se nas seguintes fases:

**Fase I:** Livre circulação de pessoas através da eliminação gradual da obrigação de vistos e cooperação na prevenção e luta contra a criminalidade. Sendo implementado de forma eficaz;

**Fase II:** Livre circulação da mão de obra, aumentando a circulação da mão de obra qualificada. Implementado progressivamente desde 2004.

**Fase III:** Livre Circulação de Serviços – Não há informação disponível

**Fase IV:** Direito de instalar-se/estabelecimento - Não há informações disponíveis

**Fase V:** Direito de Residência - Não há informação disponível.

